

Este Informativo, desenvolvido a partir das deliberações publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, contém resumos elaborados pelo Núcleo de Jurisprudência e Súmula, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência deste Tribunal.

Informativo de Jurisprudência

Vitória, 4 a 14 de abril de 2016

n. 31



◆ NÚCLEO DE
JURISPRUDÊNCIA ◆
SÚMULA

SUMÁRIO

PLENÁRIO

1. Parecer Consulta 3/2016 sobre destinação de receitas provenientes de taxas arrecadadas em inscrição de concurso público.
2. Responsabilização por não autenticação de documentos originais apresentados.
3. Licitação para registro de preços como norma autoaplicável.
4. Desclassificação de proposta por ausência de indicação do modelo.
5. Legitimação do deputado estadual para pedido de inspeção.
6. Inexequibilidade da proposta com taxa de administração negativa.

OUTROS TRIBUNAIS

7. STF: Lei de Responsabilidade Fiscal e orçamento do Ministério Público.
8. STF: Auditoria do TCU e participação de servidor indiretamente afetado.

PLENÁRIO

1. Parecer Consulta 3/2016 sobre destinação de receitas provenientes de taxas arrecadadas em inscrição de concurso público.

O Presidente da Câmara Municipal de Castelo formulou consulta contendo as seguintes indagações: “1 – câmara municipal pode abrir conta corrente exclusiva para receber os valores provenientes de taxa de inscrição para concurso público para provimento de cargos no Poder Legislativo? 2 – a receita arrecadada por câmara municipal proveniente da taxa de inscrição para concurso público pode ser utilizada para o pagamento dos serviços prestados pela empresa realizadora do concurso público? 3 – além da destinação prevista no item 2, havendo saldo financeiro, poderá a receita arrecadada por câmara municipal, a título de taxa de inscrição em concurso público, ser aplicada em outras finalidades ou deverão tais recursos ter outra destinação, como por exemplo a devolução aos cofres da prefeitura? 4 – a empresa prestadora de serviços de consultoria em concurso público pode receber diretamente em sua conta os valores correspondentes às taxas de inscrições, quando da realização de concursos públicos para câmara municipal? 5 – optando-se por licitar a contratação de empresa para a realização de concurso público para câmara municipal, poderá constar no edital de licitação que a empresa se remunere exclusivamente pelas taxas de inscrições, numa espécie de contrato de risco, podendo a câmara estabelecer limites ao valor das taxas de inscrição e/ou impor outras condicionantes?” O Plenário à unanimidade respondeu aos questionamentos nos seguintes termos:

- Quanto aos itens 1 e 4, o valor proveniente da taxa de inscrição em concurso público promovido pelo Poder Legislativo deve ser recolhido à conta única do Tesouro do

Município, por constituir receita pública pertencente ao ente federativo, não podendo ser depositado em conta corrente exclusiva aberta pela Câmara ou diretamente na conta da empresa contratada para realizar o certame;

- Quantos aos itens 2 e 3, não constituindo a Câmara Municipal ente arrecadador, conforme já consignado no Parecer Consulta TC 005/2009, o pagamento de eventual contratado pelo Legislativo para realizar concurso público com vistas ao preenchimento de vagas de seu quadro de pessoal não poderá ser realizado com o valor das taxas de inscrição do certame, diretamente pelo órgão, devendo ser efetuado com os recursos repassados ao ente pelo Poder Executivo, em duodécimos, dentro dos limites máximos de total da despesa previstos no artigo 29-A, da Constituição Federal, por se tratar de despesa orçamentária. Considerando que a importância resultante dessas taxas constitui receita pública pertencente ao Município e por este arrecadada, não há que se falar em saldo financeiro ou devolução de recursos aos Cofres Municipais;
- Quanto ao item 5, embora possível, não se vislumbra nenhuma vantagem na celebração de contrato de risco pelo Poder Legislativo tendo por base o valor arrecadado com as taxas de inscrição, vez que a Câmara não deterá a disponibilidade sobre tais recursos, que deverão ser depositados na conta única do Tesouro Municipal.

Parecer Consulta TC-003/2016–Plenário, TC 3178/2015, relator Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 05/04/2016.

2. Responsabilização por não autenticação de documentos originais apresentados.

Trata-se de denúncia protocolizada por empresa em face de

irregularidade no procedimento licitatório realizado pelo Município de Presidente Kennedy objetivando a contratação de empresa especializada em administração e fornecimento de cartões eletrônicos e/ou magnéticos de alimentação. Em síntese, alega a empresa denunciante que apresentou a proposta de menor preço classificando-se para a segunda etapa, mas na fase de habilitação foi desclassificada por ausência de autenticação nos documentos. Contudo, restou consignado em ata que os originais estavam com o representante legal da empresa não havendo autenticação do pregoeiro naquela oportunidade. O relator reportou ao entendimento exarado na apreciação da medida cautelar no sentido de que *“a autenticidade de documento tem como objetivo garantir que uma cópia do documento seja revestida de formalidade legal que comprova sua autenticidade em relação ao documento original”*. Quanto à autenticação descrita do artigo 32 da Lei de Licitação, afirmou que *“qualquer documento autenticado por servidor só produz seus efeitos no âmbito da Administração à qual pertença o servidor (que autenticou o documento) e exclusivamente para o processo licitatório específico em que foi requisitada a autenticação. Tal procedimento visa simplificar e diminuir os custos de participação dos interessados, favorecendo a Administração em obter a proposta mais vantajosa diante da possível maior competitividade. Outrossim, mesmo que o Edital tenha sido omissivo, não prevendo a aceitação das cópias autenticadas por servidor, a Lei Federal deverá prevalecer em relação ao ato convocatório”*. Por fim entendeu pela responsabilidade solidária do Chefe do Executivo e do pregoeiro. O Plenário, à unanimidade, considerou procedente a denúncia e condenou solidariamente os responsáveis ao ressarcimento do débito equivalente a 65.711,993,14 VRTE. Acórdão TC-243/2016, TC 1531/2012, relator Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, publicado em 11/04/2016.

3. Licitação para registro de preços como norma autoaplicável.

Versam os presentes autos sobre Representação formulada por Vereador, em desfavor do Município de Marataízes, questionando possíveis irregularidades nas adesões às Atas de Registro de Preço 22/2014 (do Município de Cachoeiro de Itapemirim), 08/2014 (da Secretaria Estadual de Segurança Pública) e 64/2014 (do Município de Itapemirim), para contratação de empresas prestadoras de serviços. O relator, acompanhando o posicionamento da área técnica, ressaltou que “Em âmbito federal, a regulamentação do Sistema de Registro de Preços ocorreu com o Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013”. Em sequência asseverou que “de acordo com o entendimento majoritário da doutrina, os estados e os municípios podem realizar licitação por meio de registro de preços mesmo sem editarem os respectivos decretos estaduais e municipais, pois o § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993 é autoaplicável”. Concluiu informando que “os estados e municípios podem realizar licitação por meio de registro de preços mesmo sem as respectivas regulamentações por decretos”. O Plenário, à unanimidade, considerou improcedente a presente Representação. Acórdão TC-02/2016-Plenário, TC 2907/2015, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 05/04/2016.

4. Desclassificação de proposta por ausência de indicação do modelo.

Tratam os autos de Denúncia oferecida por empresa de veículo e peças, noticiando suposta irregularidade na desclassificação da proposta comercial no Pregão Presencial, do Poder Executivo do Município de Mantenedópolis, referente à aquisição de veículos para atender a diversas secretarias municipais. A área técnica asseverou as justificativas apresentadas pelo pregoeiro que

afirmou “ter respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, visto que cumpriu as normas contidas no edital de abertura”, aduzindo que “a proposta não atendeu ao edital, uma vez que não fez a devida identificação completa do veículo, visto que omitiu o modelo do veículo que estava sendo ofertado”. O relator, acompanhando a manifestação técnica, entendeu que “o edital estabeleceu os elementos que deveriam compor a proposta comercial” e que “tanto o edital quanto seus anexos não mencionaram como exigência objetiva da proposta a especificação do modelo do veículo”. Asseverou que não procede a alegação defensiva no sentido de que a ausência de indicação do modelo do veículo possibilitaria a entrega de produto/bem de qualidade inferior ao desejado pela administração. Em seu entendimento, “a garantia da qualidade do mesmo deve ser observado na clara definição do objeto com as suas características técnicas” e dessa forma “a entrega de qualquer dos modelos de veículos que preenchem os requisitos e exigências mínimas descritas pela administração na definição de seu objeto (termo de referência) estaria garantindo a qualidade que a Administração deseja”. Em conclusão, o relator acompanhou a área técnica no sentido de considerar o ato irregular. O Plenário, à unanimidade, considerou procedente a presente Representação. Acórdão TC-251/2015-Plenário, TC 11516/2014, relator Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 11/04/2016.

5. Legitimação do deputado estadual para pedido de inspeção.

Trata-se de Representação, apresentada por Deputado Estadual, em face da Prefeitura Municipal de Linhares, em razão de irregularidades nos procedimentos relacionados com a contratação para exploração do serviço de parquímetro no Município. O relator, analisando a peça exordial e os requisitos de admissibilidade, manifestou-se no seguinte sentido: “carece a

peça inicial dos requisitos elencados nos incisos II e III, do artigo 94 da Lei Complementar nº 621/2012, quais sejam: informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, e estar acompanhada de indício de prova. Não existe um fato que indique claramente a irregularidade, qual infringência legal fora cometida, quem a teria praticado. Ou seja, a peça exordial não apresenta nenhuma documentação de suporte, sem quaisquer alegações específicas de irregularidades”. Ainda asseverou que “na qualidade de Deputado Estadual, individualmente, não está o representante legitimado a realizar pedido de inspeção, necessitando de decisão da Assembleia Legislativa, ou de uma de suas comissões devidamente aprovada por seus membros”. Ato contínuo, concluiu pelo não conhecimento da representação. O Plenário, à unanimidade, acompanhou o voto do relator e decidiu por não conhecer a presente representação. Acórdão TC-142/2015-Plenário, TC 6982/2015, relator Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, publicado em 06/04/2016.

6. Inexequibilidade da proposta com taxa de administração negativa.

Trata-se de Representação, com pedido para concessão de medida cautelar, em face do Município de Presidente Kennedy, tendo em vista irregularidade ocorrida em Pregão Presencial, cujo objeto era a contratação de empresa especializada em fornecimento e gerenciamento de auxílio-alimentação, através de cartão magnético com senha, destinados a aquisição de gêneros alimentícios para os servidores ativos do Município. O relator asseverou que *“a representante não apresentou documentos suficientes que comprove a alegação de inexequibilidade, se limitando apenas a indicar o índice médio praticado, o que por si só não é capaz de infirmar tal fato. Com efeito, a alegação genérica e subjetiva pela representante de que o desconto*

exorbitante, oferecido pela empresa vencedora do certame, configura a inexequibilidade da taxa de administração ofertada, desconto esse na ordem de 7,55% (sete vírgula cinquenta e cinco por cento negativos), não merece respaldo, pois é posição firme na jurisprudência o fato de que a apresentação de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero não torna as propostas inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital”. Além disso, o relator verificou que a empresa vencedora desistiu do certame e a pregoeira municipal fixou nova data para a abertura do envelope de habilitação da segunda classificada. Ato contínuo, concluiu pela extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto. O Plenário, à unanimidade, acompanhou o voto do relator e decidiu por extinguir o processo sem resolução de mérito. Acórdão TC-217/2016-Plenário, TC 12949/2015, relator Conselheiro Marco Antônio da Silva, publicado em 11/04/2016.

OUTROS TRIBUNAIS

7. STF: Lei de Responsabilidade Fiscal e orçamento do Ministério Público.

A Primeira Turma, por maioria, concedeu a ordem em mandado de segurança para assentar a insubsistência de ato do TCU, no qual fora determinada a inclusão das despesas relativas ao MPDFT nos limites globais de gastos com pessoal do MPU, nos termos do art. 20, I, “d”, da LC 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. O Colegiado afirmou que a Lei de Responsabilidade Fiscal fora editada a partir do disposto no art. 169 da CF (“A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar”). Dada a circunstância de competir à União organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios (CF, art. 21, XIII), a citada lei previra, no art. 20, I, “c”, teto global para despesas com pessoal, destacando da percentagem de 40,9%, relativa ao Executivo, 3% para despesas com pessoal decorrentes do disposto nos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição. Então, o Chefe do Poder Executivo, no Decreto 3.917/2001, repartira os 3%, alocando para o MPDFT 0,064%. Assim, a circunstância de o art. 128 da CF consignar que o MPU compreende o MPDFT não seria conducente a concluir pela junção verificada. Esse entendimento ensejaria, inclusive, a alteração de ato normativo decorrente da Constituição Federal — a Lei Complementar 101/2000 — a gerar, após anos de prática de certo sistema, responsabilidade global, considerados o MPU e o MPDFT. Vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber, que denegavam a segurança por entender que o TCU não teria inovado no ordenamento jurídico ao propor a interpretação consignada. MS 25997/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 5.4.2016. (MS-25997)

[Informativo STF nº 820, de 4 a 8 de abril de 2016.](#)

8. STF: Auditoria do TCU e participação de servidor indiretamente afetado.

Tratando-se de auditoria do TCU, considerada a gestão administrativa do Poder Legislativo, não há como concluir pelo direito dos servidores indiretamente afetados de serem ouvidos no processo fiscalizatório. Com esse entendimento, a Primeira Turma indeferiu ordem em mandado de segurança no qual se questionava decisão da referida Corte de Contas a respeito de auditoria realizada com o objetivo de averiguar a regularidade de valores constantes na folha de pagamentos dos servidores da Câmara dos Deputados. O Colegiado consignou a desnecessidade de o impetrante — servidor daquela Casa Legislativa — ser convocado para integrar o processo referente à auditoria. MS 32540/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 29.3.2016. (MS-32540) [Informativo STF nº 819, de 21 de março a 1º de abril de 2016.](#)